

A. I. Nº - 178891.1007/08-7
AUTUADO - CEF MERCEARIA LTDA.
AUTUANTE - NELSON LIMA GARCEZ MONTENEGRO
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET 29.06.09

JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0134-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES "Z" DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Infração não elidida. Pedido de revisão fiscal indeferido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/2008 exige o ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito, ou de débito, em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no período de julho a novembro de 2006. ICMS no valor de R\$20.059,34, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresenta impugnação ao lançamento de ofício às fls. 23 a 24, negando o cometimento da infração, tendo em vista que sempre recolheu o valor devido ao Fisco Estadual e Federal com base nas vendas totais (cartão, cheque e dinheiro).

Pede a revisão do lançamento argüindo que foi prejudicada na forma de cobrança, pois já tinha sido fiscalizada pelo mesmo período e motivo. Acosta planilha revisada de suas vendas, referente ao exercício de 2006.

Solicita a impugnação e deferimento da defesa para apurar os evidentes erros cometidos pelo fiscal autuante.

Finaliza requerendo a nulidade do auto em razão da insegurança e incerteza do critério adotado e valores impossíveis de serem recolhidos.

O autuante, à fl. 31, reitera integralmente os valores autuados afirma que a autuação foi baseada em dados fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito e dados fornecidos pelo autuado.

Conclui reiterando integralmente os valores autuados.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das

máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito no período de janeiro a dezembro de 2006.

Inicialmente indefiro o pleito formulado pelo contribuinte para realização de revisão fiscal, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do meu convencimento nos termos do artigo 147 do RPAF-BA, e o autuado não acostou ao presente processo as provas necessárias para elidir a acusação fiscal, consoante disposto no artigo 123 do RPAF. Ressalto que consta à fl. 16 que o autuado recebeu cópias do arquivo contendo o Relatório Diário de Operações - TEF.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito/débito no período de julho a novembro de 2006.

Pela análise dos documentos juntados ao processo constato que, nos demonstrativos acostados pelo autuante à fl. 06, foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito/crédito) informadas pelas empresas administradoras, tendo sido deduzidos os valores correspondentes ao crédito presumido de 8% previsto para as empresas inscritas no Regime Simplificado de Apuração de Imposto-SimBahia.

O autuado não questionou objetivamente os valores apurados pela fiscalização, tendo apenas alegado, que não cometera a infração e como prova anexa relação de faturamento durante o período autuado, englobando as vendas com cartão, dinheiro e cheques, fl. 25.

Da análise do citado documento entendo que não comprovam as omissões exigidas, pois não foram apontados os valores das vendas com cartão de crédito não considerado pelo autuante no procedimento fiscal. Tal comprovação poderia ter sido efetuada através da apresentação das cópias das notas fiscais e cupons fiscais, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/crédito, em valores coincidentes, para provar a inexistência das diferenças apontadas no Auto de Infração.

Observo, ainda, que tendo sido encontrada diferença entre o valor de vendas através de cartão de crédito/débito apurado pelo contribuinte e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito/débito, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que não ocorreu, o que caracteriza a infração e a sua subsistência.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 178891.1007/08-7, lavrado contra **CEF MERCEARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$20.059,34**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR